



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	2
Ministério da Agricultura e Pecuária	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	3
Ministério das Comunicações.....	4
Ministério da Cultura	10
Ministério da Defesa.....	14
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	16
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	18
Ministério da Educação.....	19
Ministério do Esporte	21
Ministério da Fazenda.....	24
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.....	28
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	36
Ministério da Justiça e Segurança Pública	37
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	42
Ministério de Minas e Energia.....	45
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	48
Ministério de Portos e Aeroportos.....	48
Ministério da Previdência Social	50
Ministério das Relações Exteriores	50
Ministério da Saúde.....	53
Ministério do Trabalho e Emprego.....	71
Ministério dos Transportes.....	74
Controladoria-Geral da União.....	75
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	76

.....Esta edição é composta de 80 páginas

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.151	(1)
ORIGEM	: ADI - 136719 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - UNASLAF
ADV.(A/S)	: RAPHAEL SAMPAIO MALINVERNI (18639/DF)
ADV.(A/S)	: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS (11178/SP)
ADV.(A/S)	: RAPHAEL CARVALHO DA SILVA (68822/DF, 475442/SP)
EMBDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
AM. CURIAE.	: ANARF - ASSOCIACAO NACIONAL DOS ANALISTAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA (50301/DF, 496408/SP)

Decisão: Após os votos dos Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Alexandre de Moraes, que conheciam dos embargos de declaração opostos pela Associação Nacional dos Servidores da Receita Federal Previdenciária - UNASLAF e, no mérito, davam-lhes provimento para, sanando a omissão e a contradição verificadas, incluir nos preceitos e efeitos do art. 10, II, da Lei 11.457/2007 também o cargo de Técnico Previdenciário, mantendo incólume o acórdão embargado quanto às demais determinações nele contidas, pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin. Plenário, Sessão Virtual de 5.4.2024 a 12.4.2024.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.262	(2)
ORIGEM	: 7262 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
EMBTE.(S)	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICACOES
ADV.(A/S)	: PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (106662/MG)
ADV.(A/S)	: ALAN SILVA FARIA (114007/MG, 362582/SP)
ADV.(A/S)	: JORDANA MAGALHAES RIBEIRO (118530/MG)
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES (76587/DF, 128526/MG)
ADV.(A/S)	: KATIA LEANDRA DOS SANTOS (133651/MG, 133651/MG)
EMBDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 5.4.2024 a 12.4.2024.

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.492	(3)
ORIGEM	: 7492 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
AM. CURIAE.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, a fim de se afastar qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos para combatentes da corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, para além da reserva de 10% (dez por cento) de vagas exclusivas, estabelecida pelo dispositivo que deve ser reconhecida como política de ação afirmativa, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 2.2.2024 a 9.2.2024.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ART. 2º, § 2º, DA LEI 3.498, DE 19 DE ABRIL DE 2010, DO ESTADO DO AMAZONAS, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI ESTADUAL 5.671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021. PARTICIPAÇÃO DE MULHERES NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. CONCURSO PÚBLICO. DESVIO DA FINALIDADE DA LEI COMO POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA. EXEGESE QUE POSSIBILITA A LIMITAÇÃO DE CANDIDATAS DO SEXO FEMININO A 10% DAS VAGAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT E I, CF). DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO (ART. 3º, IV, CF/1988). OFENSA AO POSTULADO DE PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER (ART. 7º, XX, CF). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, I, CF). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL E FUNDAMENTADA PARA ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO DESIGUAL ENTRE HOMENS E MULHERES NO INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR (ART. 39, §3º, CF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA, JULGADA PROCEDENTE PARA SE CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

I - As forças policiais se incumbem do exercício da força, empreendida pela Polícia Militar que realiza o policiamento ostensivo frente à população e, com isso, representa o rosto do Estado. O debate sobre sua composição - e eventuais limites -, portanto, não pode olvidar a importância da ampliação de representatividade de mulheres na Corporação, já que compõem a maioria da população brasileira.

II - A exegese do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, que permite restrição de vagas, ainda que parcial, para candidatas do sexo feminino e/ou vagas exclusivas para candidatos do sexo masculino viola os direitos à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput e I, da CF), à não discriminação em razão de sexo (art. 3º, IV, da CF), à proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, da CF), à não adoção de critério discriminatório por motivo de sexo, quando da admissão em ocupações públicas (art. 7, XXX, da CF), de acesso a cargos, empregos e funções públicas a todas e todos que cumprirem os requisitos legais (art. 37, I, da CF), além de reserva à lei para o estabelecimento de requisitos diferenciadores na admissão de servidores públicos, quando exigido pela natureza do cargo (art. 39, § 3º, da CF).

III - A igualdade é um direito fundamental e humano, bem como princípio que deve fundamentar a elaboração, a interpretação e a aplicação de todas as leis. Trata-se de valor indissociável à proteção da dignidade humana e intrínseco à própria noção de democracia e justiça. Nessa linha, a Constituição Federal prevê expressamente que mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações, o que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações.

IV - Não há justificativas razoáveis aptas a fundamentar o tratamento desigual para o ingresso na carreira de policial militar. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, o Texto Constitucional jamais pode ser fundamento para ato discriminatório. Precedentes.

V - Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, a fim de se afastar qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos para combatentes da corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, para além da reserva de 10% (dez por cento) de vagas exclusivas, estabelecida pelo dispositivo que deve ser reconhecido como política de ação afirmativa.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.997, DE 16 DE ABRIL DE 2024

Altera o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e o Decreto nº 11.855, de 26 de dezembro de 2023, que dispõe sobre termos de compromisso relativos às transferências obrigatórias de recursos da União para a execução de ações do Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

XV - regime de empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendidas todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

XVI - análise paramétrica do orçamento - método de aferição de orçamento de obra ou de etapa realizada com a utilização de estimativas de valores de custos de obras com características semelhantes; e

XVII - projeto padronizado - projeto referencial de obras e serviços de engenharia que possa ser reproduzido repetidas vezes e que possua nível de precisão suficiente para assegurar que os projetos e os detalhamentos subsequentes sejam executados apenas com as adequações necessárias às especificidades locais de sua implantação." (NR)

"Art. 17.

§ 3º



II - obras e serviços de engenharia com valores inferiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), quando se tratar de obras e de serviços com projetos padronizados;

III - obras de construção de novas unidades habitacionais com valores inferiores a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e

IV - obras e serviços de engenharia com projetos padronizados fornecidos pelo concedente ou pelo mandatário, independentemente do valor, quando se tratar de ações incluídas no Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC.

§ 3º-A Os orçamentos dos projetos padronizados a que se refere o § 3º serão atualizados para sua utilização na aferição do valor do empreendimento pela análise paramétrica do orçamento.

§ 3º-B A análise paramétrica a que se refere o inciso IV do § 3º não será aplicada nas contratações de remanescentes de obras e serviços de engenharia.

....." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 11.855, de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11."

§ 6º Para os casos de obras e de serviços de engenharia com a utilização de projetos padronizados fornecidos pelo repassador ou pela mandatária, as peças documentais de que trata o inciso IV do § 1º serão as seguintes:

I - declaração do recebedor informando a adoção do projeto padronizado;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo decorrente do projeto padronizado, incluídas as adequações necessárias às especificidades locais de sua implantação, as fundações e as obras complementares;

III - declaração do recebedor atestando que o projeto básico ou executivo decorrente do projeto padronizado, incluídas as adequações necessárias às especificidades locais de sua implantação, as fundações e as obras complementares, está em conformidade com a legislação local e as normas técnicas brasileiras e é compatível com o orçamento do empreendimento, nos termos do disposto no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013;

IV - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel;

V - licenças e aprovações de projetos emitidos pelo órgão ou pela entidade ambiental competente das esferas municipal, estadual, distrital ou federal e pelas concessionárias de serviços públicos, quando couber, nos termos da legislação aplicável, anteriormente ao início da execução da obra ou do serviço de engenharia; e

VI - declaração do recebedor sobre a sustentabilidade do objeto.

§ 7º É dispensável a análise, pelo repassador ou pela mandatária, do projeto básico ou executivo apresentado pelo recebedor, caso as adequações necessárias à adaptação do projeto padronizado às especificidades do local de sua implantação representem valor igual ou inferior a cinco por cento em relação ao valor do orçamento para projeto padronizado.

§ 8º As obras, os serviços e os equipamentos adicionais não previstos no projeto padronizado serão executados às expensas do recebedor, e não serão objeto de análise pelo repassador ou pela mandatária, devendo ser apresentada declaração de que seus custos são compatíveis com o disposto no Decreto nº 7.983, de 2013, e nos art. 127 e art. 128 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 9º Os saldos remanescentes em conta corrente específica vinculada a termo de compromisso, incluídos aqueles provenientes de rendimentos auferidos, poderão ser utilizados na execução do objeto, inclusive para o pagamento de reajustes e reequilíbrio econômico-financeiro." (NR)

"Art. 11-A. Os órgãos e as entidades da administração pública federal competentes priorizarão a regularização e a destinação dos imóveis cujas obras foram incluídas no Novo PAC.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades de que trata o **caput** estabelecerão normas complementares, com procedimentos simplificados para a regularização e a destinação dos imóveis cujas obras foram incluídas no Novo PAC." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Esther Dweck
Vinícius Marques de Carvalho

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 146, de 16 de abril de 2024. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Governo do Estado do Espírito Santo e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada a financiar parcialmente o "Programa de Gestão Integrada dos Recursos Hídricos e Revitalização de Bacias Hidrográficas do Espírito Santo".

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR VLS APOIO ADMINISTRATIVO & CERTIFICAÇÃO DIGITAL. Processo nº 00100.001044/2024-12.

DEFIRO, a pedido, o descredenciamento da AR PROCOB PROTECAO AO CREDITO S/A. Processo nº 00100.001007/2024-04.

PEDRO PINHEIRO CARDOSO
Diretor de Auditoria, Fiscalização e Normalização

Ministério da Agricultura e Pecuária

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 675, DE 12 DE ABRIL DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 21000.035271/2021-99, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Portaria MAPA nº 422, de 11 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de abril de 2022, seção 1, página 198, que institui o Comitê de Instrumentos de Repasse e Termos de Execução Descentralizada no âmbito do MAPA.

II - a Portaria de Pessoal SE/MAPA nº 861, de 9 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de maio de 2022, seção 2, página 4, que designa os membros do Comitê de Instrumentos de Repasse e Termos de Execução Descentralizada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FÁVARO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SE/MAPA Nº 37, DE 16 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, SUBSTITUTO, no exercício da atribuição que lhe foi conferida pelo Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, nos termos do art. 48, inciso II, do Capítulo IV, do Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023; do art. 16 do Regulamento do Selo Mais Integridade - 2023/24, aprovado pela Portaria MAPA nº 542, de 28 de dezembro de 2022; e considerando ainda a instrução constante do Processo SEI nº 21000.089392/2023-12, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma homologada pelo Comitê Gestor do Selo Mais Integridade, a premiação do Selo Mais Integridade - "versão verde" - primeira concessão - para 11 (onze) empresas e cooperativas abaixo discriminadas:

AGROSB AGROPECUÁRIA S.A. - CNPJ 07.336.695/0001-26;

BAYER S.A. - CNPJ's 18.459.628/0001-15 (matriz) e 24 filiais;

BP BUNGE BIOENERGIA S.A. - CNPJ's concorrentes 32.772.442/0001-42, 08.517.600/0001-33, 49.972.326/0001-70, 05.980.986/0001-27, 07.455.944/0001-00, 07.398.533/0001-12, 06.059.962/0001-00, 05.553.456/0001-00, 09.067.572/0001-62, 08.164.344/0001-48, 08.195.806/0001-94, 08.175.907/0001-01 e 48.990.728/0001-34 (grupo empresarial);

COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - CNPJ's 79.114.450/0001-65 (matriz) e 148 filiais;

ELANCO BRAZIL HOLDINGS LTDA - CNPJ's 00.820.120/0001-35 (Matriz) e 2 filiais;

ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. - CNPJ 07.401.436/0002-12;

FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA - CNPJ's 04.136.367/0001-98 (matriz) e 15 filiais;

FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S.A. - CNPJ's 32.112.142/0001-37 (matriz) e 7 filiais;

ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S.A. - CNPJ's 07.231.103/0001-01 (matriz) e 5 filiais;

M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - CNPJ's 49.698.723/0001-03 (matriz) e 4 filiais; e

VOSSKO DO BRASIL ALIMENTOS CONGELADOS LTDA - CNPJ's 05.532.428/0001-07.

Art. 2º Divulgar, na forma homologada pelo Comitê Gestor do Selo Mais Integridade, em sede de migração ou renovação, a premiação do Selo Mais Integridade - "versão amarela" para 16 (dezesseis) empresas abaixo discriminadas:

ADECOAGRO BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A - CNPJ's concorrentes 07.835.579/0001-51, 22.587.687/0001-46 e 07.903.169/0001-09;

AGROBIOLÓGICA SOLUÇÕES NATURAIS LTDA - CNPJ 08.899.707/0001-93;

AGROBIOLÓGICA SUSTENTABILIDADE S.A. - CNPJ 20.220.461/0002-68;

ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO S.A. - CNPJ's 12.006.181/0001-42 (matriz) e 20 filiais;

AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - CNPJ's 77.294.254/0001-94;

BASF S.A. - CNPJ 48.539.407/0001-18;

BEM BRASIL ALIMENTOS S.A. - CNPJ's 06.004.860/0001-80 (matriz) e 2 filiais;

GIRASSOL AGRÍCOLA LTDA - CNPJ's 09.409.968/0001-40 (matriz) e 3 filiais;

LATICINIOS BELA VISTA S.A. - CNPJ's 02.089.969/0001-06 (matriz) e 23 filiais.

OURO FINO QUÍMICA S.A. - CNPJ's 09.100.671/0001-07 (matriz) e 10 filiais;

SAO SALVADOR ALIMENTOS S.A. - CNPJ's 03.387.396/0001-60 (matriz) e 17 filiais;

SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A. - CNPJ's 04.294.897/0001-64 (matriz) e 79 filiais;

SINERGIA AGRO DO BRASIL LTDA - CNPJ's 07.321.234/0001-80;

SUINCO - COOPERATIVA DE SUINOCULTORES LTDA - CNPJ's 06.067.949/0001-95 (matriz) e 6 filiais;

UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. - CNPJ 02.974.733/0001-52; e

VITTIA FERTILIZANTES E BIOLOGICOS S.A. - CNPJ's concorrentes 45.365.558/0001-09 (matriz) e 9 filiais, 08.181.297/0001-40 e 22.175.316/0001-57 (grupo empresarial).

Art. 3º Divulgar, na forma homologada pelo Comitê Gestor do Selo Mais Integridade, a premiação de Boas Práticas prevista no art. 18 do Regulamento do Selo Mais Integridade - 2023/24, aprovado pela Portaria MAPA nº 542, de 28 de dezembro de 2022, para as empresas e boas práticas abaixo discriminadas, nas respectivas categorias, a saber:

I - categoria integridade e ética:

OURO FINO QUÍMICA S.A. - "Programa Compliance Além do Discurso".

II - categoria responsabilidade social (enfoque trabalhista):

BALDONI AGROINDUSTRIA LTDA - "Projeto Alveare".

III - categoria sustentabilidade ambiental:

UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. - "Programa Food Value Chain da UPL Brasil"; e

TRÊS TENTOS AGROINDUSTRIAL S.A. - "Selo Carbono".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEBER OLIVEIRA SOARES

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

RUI COSTA DOS SANTOS
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

LARISSA CANDIDA COSTA
Coordenadora-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

